

PROCESSO: 3430/23

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

INTERESSADO: E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo LTDA, CNPJ nº 10.927.661/0001-10

RESPONSÁVEIS: Isau Raimundo da Fonseca, CPF nº ***.283.732-**, Prefeito Municipal;
Gilmara de Andrade Alves, CPF nº ***.182.702-**, Pregoeira

ADVOGADOS: CAMARGO, MAGALHÃES & CANEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 27.856.112/0001-03, OAB/RO nº 052/2017;
João Lucas de Freitas Paschoalim de Mello, OAB nº OAB/RO 13.389;
Fábio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO nº 7932/RO;
Cristiane Silva Pavin, OAB/RO nº. 8221;
Andrey Oliveira Lima, OAB/RO nº 11009;
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO nº 9805;
Nelson Canedo Motta, OAB/RO nº 2721;
Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO nº 1619;
Alexandre Camargo, OAB/RO nº 704

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** em substituição regimental ao Conselheiro **Paulo Curi Neto**.

DM 0020/2024-GCPCN

ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DOS ATOS CONSECUTÓRIOS DO CERTAME EM REFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL IRREGULARIDADE.

1. Cuidam os autos de representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela sociedade empresarial **E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de**

Apoio Administrativo LTDA, que noticiou suposta ilegalidade na fase de habilitação relativamente ao Pregão Eletrônico n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, deflagrado pela prefeitura municipal de Ji-Paraná visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de higienização e limpeza das unidades administrativas e assistenciais localizadas no município, com valor total estimado no montante de R\$ 7.304.153,04.

2. Segundo a empresa representante, o lote 2 dessa licitação se encontra em vias de ser adjudicado “à empresa *Araúna Serviços Especializados Ltda* ao valor de R\$ 5.149.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nove mil reais), em detrimento” de sua “proposta, 1ª colocada no certame e mais vantajosa para a Administração Pública, com o valor de R\$ 4.569.985,00 (quatro milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais), em decorrência de falhas, incoerências e formalismos exacerbados na análise dos Atestados de Capacidade Técnica”. Com efeito, requer a suspensão do Pregão Eletrônico 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, notadamente quanto ao lote 02.

HISTÓRICO PROCESSUAL

3. Por intermédio do Documento n° 07463/23 (ID 1512352), a requerente protocolizou o aludido pedido neste Tribunal de Contas no dia 21/12/2023 (ID 1512352), o que deu origem a DM 163/2023-GCESS (ID 1513475), na qual se decidiu pelo processamento do respectivo PAP como “Representação”, bem como pelo diferimento da análise do pedido de tutela inibitória, tendo em vista a insuficiência de documentos capazes de viabilizar a completa compreensão dos fatos alegados. Na oportunidade, o prefeito de Ji-Paraná e a pregoeira foram chamados para apresentação de justificativas.

4. Em atenção à determinação consignada no aludido *decisum*, os agentes públicos envolvidos juntaram documentos e apresentaram razões de justificativas. A documentação apresentada pela pregoeira **Gilmara de Andrade Alves** foi recebida, por esta Corte, no dia 08/01/2024 (ID 1514127). O chefe do executivo municipal, por sua vez, apresentou esclarecimentos no dia 12/01/2024 (ID 1516139).

5. Recepcionadas as razões de defesa, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico para exame. Sucede que, antes de concluída a instrução, a representante, no dia 02/02/2024 (ID 1526622), juntou nova documentação e renovou o pedido de tutela inibitória relativamente à suspensão do aludido certame, mormente no que diz respeito ao Lote 02.

6. Levando em consideração a juntada de novos documentos por parte da representante, no dia 06/02/24, a relatoria proferiu o Despacho n. 0003/2024-GCPCN (ID 1528779) “*determinando o encaminhamento dos autos à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE para que {procedesse} à análise conjunta dos pedidos de tutela inibitória formulados pela interessada, com o máximo de brevidade, a fim de avaliar a*

higidez dos atos praticados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná no Pregão Eletrônico nº 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 (proc. adm. nº 1-4079/2022/SEMUSA).”

7. A manifestação técnica (ID 1530912) restou finalizada no dia 09/02/2024. Contudo, por força dos feriados de carnaval (dias 10, 11, 12, 13 e 14 de fevereiro de 2024), o Relatório Técnico somente foi recebido **neste gabinete no dia 15/02/2024**, com a seguinte conclusão:

4. CONCLUSÃO

74. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se não prospera a alegação de inabilitação indevida da representante em relação ao Lote 2, tendo em vista a ausência de evidências quanto à irregularidade suscitada na peça inaugural. No entanto, após diligências empreendidas por esta unidade técnica em relação ao Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, aponta-se para a existência, em tese, da seguinte irregularidade e responsabilidade:

*75. 4.1. De responsabilidade da Gilmara de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702-**), pregoeira por:*

76. a. Inabilita indevidamente a empresa E.R.P. do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não preenchimento do item 9.11.1.2 do edital 17, referente aos requisitos de qualificação técnica (ID 1526627, pág. 14), apesar da licitante comprovar a execução de contrato(s) para prestação de serviços de limpeza hospitalar com o preenchimento de 10 (dez) postos de trabalho, ante a exigência de 4,8 postos de trabalho para os Lotes 01 e 03 expressa em edital, violando, em tese, os arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, da Lei n. 8.666/93.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante do exposto, propõe-se:

a. Deferir a tutela inibitória, com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao Lote 3, tendo em vista a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, aptos a justificarem a concessão da medida liminar, conforme delineado no tópico 3.43;

*b. Intimar os responsáveis Isau Raimundo da Fonseca (CPF n. ***.283.732- **, Prefeito de Ji-Paraná) e Gilmara de Andrade Alves (CPF n. ***.182.702- **, Pregoeira), ou a quem os substituam, para juntarem aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022, em que se processou o Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;*

c. Determinar a audiência da responsável elencada na conclusão do presente relatório para que apresente razões de justificativas, no prazo legal, quanto à irregularidade apontadas.

8. É o relatório.

9. De início, registre-se que o Órgão Instrutivo, ao contrário do que alegou a requerente, aduziu que a inabilitação indevida se deu em relação ao **Lote 03**, e não quanto ao **Lote 02**, pelas razões a seguir aludidas.

10. Verifica-se dos autos que, consoante o certame, a comprovação da capacidade técnica relativamente ao **Lote 02** deve ser demonstrada com a execução de serviços de limpeza hospitalar em 13 postos de trabalhos. Tal requisito, porém, não restou demonstrado pela representante, pois, nos termos do Atestado de Capacidade Técnica (ACT) expedido pela Prefeitura de São Miguel do Guaporé, consta a execução de serviços com apenas 10 postos de trabalho, consoante análise realizada pelo Corpo Técnico no item 3.3 do relatório colacionado ao ID 1530912.

11. Por outro lado, constatou-se que quanto ao **Lote 03**, que exige, a título de capacidade técnica, a prestação de serviço pretérito com 06 postos de trabalho, tal obrigação restou demonstrada, uma vez que, como dito acima, a representante já atuou em serviço de limpeza com o preenchimento de 10 postos de trabalho, consoante atestou o Corpo Técnico no item 3.4 do relatório colacionado ao ID 1530912.

12. Em face disso, há que se anuir com o entendimento da Equipe Técnica de que, em relação ao **Lote 03**, a empresa representante foi inabilitada indevidamente, pois comprovou a capacidade técnica exigida na forma do edital de regência.

13. Sendo assim, ante a consistência jurídica dos argumentos expostos pelo Corpo Técnico nos itens 3.3 e 3.4 do relatório acostado ao ID 1530912, adoto-os como razão de decidir para suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 em relação ao **Lote 03**, e não em relação ao **Lote 02**, como pretende a representante.

14. É cedido que o princípio da congruência, previsto pelo art. 492 do CPC, estabelece que a decisão não pode ter natureza diversa do pedido (*extra petita*). Ocorre que, em se tratando de demanda que verse sobre interesse público, tal princípio há que ser relativizado, de modo a permitir que a decisão a ser proferida seja assecuratória de bem público que se busca resguardar. Assim, a tutela jurisdicional deverá ser adequada ao caso concreto, mesmo que fora do que foi pretendido pela parte, porquanto a jurisdição deve buscar o fim social previsto pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 8º).

15. No presente caso, muito embora a representante solicite a impugnação do certame em relação ao Lote 02, os elementos dos autos estão a indicar que a higidez do certame será preservada com a suspensão da licitação em relação ao Lote 03. Dessa feita, há se contemporizar, no presente caso, a aplicação do princípio da congruência, de modo a assegurar a regularidade da licitação.

16. No tocante à conduta da pregoeira quando da inabilitação equivocada da representante relativamente ao Lote 03, a Equipe Técnica expôs o seguinte argumento, que também será incorporado nesta decisão com razão para decidir, como segue:

3.4.2. Responsabilização

64. **Conduta:** Não considerar as áreas especificadas no item 1 (Áreas Internas – códigos 1046489 e 1046490) do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021 (ID 1514133, pág. 24) como

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

áreas hospitalares e, portanto, aptas a atestarem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado (serviços de limpeza hospitalar) por intermédio do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023;

65. **Irregularidade:** *Violação aos arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993.*

66. **Nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade:** *Ao praticar a conduta acima descrita, a pregoeira, possivelmente, não computou todos os postos de trabalho referentes a serviços de limpeza hospitalar comprovados por meio do ACT emitido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, o que redundou na inabilitação indevida da empresa E.R.P. da competição alusiva ao Lote do 03 do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, por não preencher os requisitos de qualificação técnica previstos em edital.*

67. **Culpabilidade:** *está consubstanciada no fato de que a Sra. Gilmara de Andrade Alves, na qualidade de pregoeira, desconsiderou os quantitativos expressos no item 01 (Áreas Internas – códigos 1046489 e 1046490) do anexo I do Edital de PE n. 120/CPL/2021, relativos a serviços de limpeza hospitalar prestados juntos à prefeitura municipal de São Miguel do Guaporé, desclassificando, indevidamente, a empresa ERP, ora representante, sob alegação de não ter atendido o quantitativo mínimo exigido no termo de referência do PE n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, o que, a princípio, configura erro grosseiro.*

68. *Dessa forma, há indícios de que a inabilitação da empresa E. R. P. para o Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, pelo não preenchimento do item 9.11.1.2 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica, foi indevida.*

17. Assim sendo, à luz dos argumentos em tela, entendo pelo indeferimento do pedido de tutela, nos moldes da exordial (ID 1512369), mormente porque não há evidências de ocorrência da irregularidade suscitada, pois, conforme visto, a inabilitação da representante relativamente ao Lote 02, por força da falta de comprovação técnica, se deu consoante as regras do edital de regência, já que o ACT apresentado pela empresa não comprovou a exigência de qualificação disposta no item 9.11 do Edital.

18. Lado outro, tenho que a inabilitação da requerente relativamente ao Lote 03 foi indevida, já que com relação aos serviços discriminados no aludido item a empresa demonstrou a capacidade técnica exigida, o que reclama o deferimento da tutela inibitória para suspender o certame quanto ao Lote 03 na fase em que se encontra, já que evidenciados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

19. O *fumus boni iuris* encontra-se configurado ante os fortes indícios de irregularidade quando da inabilitação da representante relativamente ao Lote 03, pois ela apresentou ACT demonstrando a qualificação técnica exigida na forma do edital, mas, mesmo assim, foi inabilitada.

20. Já o *periculum in mora* resta flagrante, pois, por força da inabilitação da empresa no Lote 03, a pregoeira convocou a empresa Arauna Serviços Especializados Ltda., para proceder à análise e eventual aprovação da proposta ofertada, com sessão agendada para o dia 19.02.2024.

21. Ainda quanto à incidência do *periculum in mora*, impende esclarecer que o Lote 03 se encontra em vias de ser adjudicado à empresa Araúna Serviços Especializados Ltda. no valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), em detrimento da proposta de menor valor assumida pela empresa representante no valor de R\$ 428.675,00 (quatrocentos e vinte e oito mil reais), por força da inabilitação indevida da representante quanto ao aludido item. Assim, evidente, pois, que a demora em decidir poderá causar prejuízo injustificados à Administração pública.

22. Diante do exposto, Decido:

I – Indeferir o pedido de tutela inibitória com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 **em relação ao Lote 02**, por não prosperar alegação de inabilitação indevida da representante, tendo em vista a ausência de evidências quanto à irregularidade suscitada na peça inaugural;

II - Deferir a tutela inibitória, com o fito de suspender o andamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 **em relação ao Lote 03**, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, aptos a justificarem a concessão da medida, com fulcro no 3º-A, caput da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/com artigo 108-A do RITCE-RO;

III - Determinar a audiência da Senhora **Gilmara de Andrade Alves**, CPF nº ***.182.702-**, Pregoeira para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 62, inciso III, do RITCE-RO, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da seguinte irregularidade:

3.1 Violação aos arts. 3º, caput, e 30, II, §1º, todos da Lei n. 8.666/1993, tendo em vista a inabilitação indevida da empresa E. R. P. de Oliveira Comércio de Informática e Serviço de Apoio Administrativo Ltda. relativamente ao Lote 03 do Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023, sob a alegação de que a aludida sociedade empresarial não teria preenchido os pressupostos do item 9.11.1.2 do edital, referente aos requisitos de qualificação técnica, apesar da aludida licitante ter comprovado a capacidade técnica exigida para a execução dos serviços discriminados no aludido item.

IV – Determinar aos responsáveis **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732**), Prefeito de Ji-Paraná) e **Gilmara de Andrade Alves** (CPF n. ***.182.702-**, Pregoeira), ou a quem os substituam, para juntarem aos autos cópia integral do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022, em que se processou o Pregão Eletrônico (PE) n. 116/SUPECOL/PMJP/RO/2023 , no prazo de 15 dias contados da ciência desta decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/RO (LC n. 154/96);

V – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Pleno, que adote as seguintes providências:

6.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

6.2 - Proceda a audiência da responsável nominados no item III, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID 1530912), bem como desta Decisão;

6.3 - Dê ciência, via ofício, aos responsáveis **Isau Raimundo da Fonseca** (CPF n. ***.283.732**), Prefeito de Ji-Paraná) e **Gilmara de Andrade Alves**, para que eles cumpram a determinação consignada no item IV desta Decisão, no prazo estabelecido;

6.3 – Apresentada a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto em substituição regimental